

## Bem de família segundo o novo código civil[1] - Análise comparativa com a Lei 8009/90.

MARILENE SILVEIRA GUIMARÃES

No ordenamento jurídico brasileiro convivem duas formas de proteção patrimonial da família contra penhora por execução de dívidas denominadas "bem de família": a voluntária, regulada pelo novo Código Civil[2] no artigo 1.711 e seguintes, e a processual, de ordem pública, regulada pela lei especial de número 8009/90. Acertadamente, o novo Código Civil que entrará em vigor a partir do dia 11.01.2003, colocou o Bem de Família no Livro do Direito de Família, no Título do Direito Patrimonial familiar e no artigo 1711 faz referência expressa à lei especial 8009/90, que continua vigorando.

O instituto do bem de família teve sua origem em 1839, no Estado do Texas (USA) quando, devido a uma crise econômica, famílias emigraram para o Texas e, temerosas de serem perseguidas pelos credores, exigiram do governo estadual garantias para sua fixação no novo território, o que redundou na publicação do "homestead act" ( *home*=lar; *stead*=lugar; o lugar do lar), que declarou isentos de execução judicial por dívidas os imóveis residenciais urbanos ou rurais até 50 acres. Logo após, a norma passou a ser adotada em todo o país. No Brasil, o bem de família foi introduzido pelo diploma civil de 1916.

Segundo o novo Código Civil, o bem de família pode ser constituído pelos responsáveis pela entidade familiar, sejam cônjuges, companheiros ou integrantes da família monoparental ou ainda podem fazê-lo terceiros como avós, irmãos, tios, tutores ou qualquer outra pessoa. Os primeiros poderão valer-se de escritura pública ou testamento e os demais deverão instituí-lo através de testamento ou doação, com exigência de aceitação expressa dos responsáveis pela entidade familiar para que o ato tenha eficácia. Qualquer divergência poderá ser resolvida judicialmente.

Pelo novo diploma civil, o bem de família poderá ser um imóvel urbano ou rural, necessariamente habitado pela família e também poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será destinada à conservação do imóvel e ao sustento da família. Porém, em qualquer hipótese, o patrimônio instituído não poderá ultrapassar 1/3 do patrimônio líquido do instituidor, existente na data do ato. Essa restrição, enquanto favorece a circulação das riquezas e evita que credores sejam lesados com nomeação indiscriminada de bem de família, também afasta a classe média tão depauperada financeiramente e à qual restará a lei processual 8009/90. Essa lei especial processual, de ordem pública, protege o domicílio (além de benfeitorias, plantações, móveis equipamentos profissionais), seja qual for o montante do patrimônio familiar e determina a impenhorabilidade do imóvel residencial por dívidas cíveis, comerciais, fiscais, previdenciárias e trabalhistas constituídas pelos pais ou pelos filhos, excepcionando quando se tratar de dívidas relativas aos trabalhadores da residência e suas contribuições previdenciárias, os empréstimos para financiamento da compra ou construção do imóvel residencial, imposto predial e territorial do mesmo imóvel, dívidas alimentares e quando os beneficiários oferecerem o imóvel residencial como garantia real quando o imóvel foi adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória e ainda por dívidas decorrentes de fiança em contratos de locação.

O novo Código Civil copia do sistema jurídico italiano a possibilidade de nomeação como bem de família de valores mobiliários, que não poderão exceder o valor do imóvel instituído para residência familiar, considerando-se o valor estimado à época do ato, o que redundará em complicados cálculos de atualização monetária se a nomeação de valores mobiliários acontecer muito tempo depois da instituição do imóvel residencial. A lei silencia quanto à possibilidade de uma entidade familiar ser beneficiada com duas instituições de bem de família, como por exemplo, os genitores nomeiam um bem imóvel e um terceiro nomeia valores mobiliários com a finalidade de garantir a conservação do imóvel e ou o sustento a família.

O novo diploma civil refere como instituidora e beneficiária a entidade familiar, sem definir esse conceito[3]. No entanto, invocando o artigo 226 da Constituição Federal é possível considerar, além das famílias formadas pelo casamento, pela união estável e as famílias monoparentais, outras entidades familiares que o Estado também deve proteger pelo princípio da isonomia, como as parcerias homossexuais e o concubinato. Para esse, poderá ser instituído o bem de família desde que não afronte outras regras como a do artigo 1.642, que proíbe doações da pessoa casada para o concubino. No entanto, essa proibição não impede que a entidade familiar seja protegida pelo outro concubino que possuir rendas e deseje instituir bem de

família, ou que um terceiro o faça. O alargamento do conceito de família nas decisões jurisprudenciais[4] incluindo as parcerias homossexuais estende a elas a possibilidade de nomear patrimônio para evitar a penhora por dívidas, bem como autoriza a invocar os benefícios da lei 8009/90.

Quanto às formalidades, o ato de instituição voluntária do bem de família além de ser feito por escritura pública, testamento ou doação[5], ainda deve obedecer a Lei 6015/73[6] e ser registrado[7] no Registro de Imóveis ou, tratando-se de valores mobiliários, esses devem ser individualizados e, se forem títulos nominativos, devem constar dos respectivos livros de registro e administração dos valores mobiliários[8]. Os títulos poderão ser confiados a uma instituição financeira e condicionada a forma de pagamento da renda aos beneficiários. Os administradores obedecerão, nesse caso, às regras do contrato de depósito[9]. O bem de família também ficará protegido na hipótese de liquidação da administradora[10] e no caso de falência serão obedecidas as regras previstas para restituição[11].

O bem de família pelo novo Código é isento de execução por dívidas posteriores a sua instituição enquanto viver um dos cônjuges ou até que os filhos completem 18 anos, exceto se alguns deles for declarado incapaz. Os efeitos da impenhorabilidade só não atingem as dívidas derivadas de tributos e ou despesas de condomínio do imóvel instituído. Na hipótese de execução por essas dívidas e alienado o bem, o saldo remanescente continuará a ser usado em benefício da família, aplicado em outro prédio ou em títulos da dívida pública que garantam o sustento familiar podendo, ainda, ser-lhe dada destinação diversa, a critério do juiz. Se os beneficiários desejarem dar ao imóvel ou aos valores mobiliários outra destinação que a prevista no novo diploma civil, ou se for comprovada a impossibilidade de manutenção do bem de família ou houver interesse em extingui-lo ou subrogá-lo em outro, o pedido deverá ser formulado em juízo, incluindo todos os interessados (pai, filhos, representantes legais, terceiros), sendo necessária a manifestação do Ministério Público.

O novo Código dispõe que a dissolução da sociedade conjugal não extingue o bem de família, mas deixa de estabelecer quem ficará na posse, uso e administração do mesmo. Na legislação uruguaia[12] encontra-se um excelente comando de proteção à entidade familiar, que merece ser copiado pelo legislador brasileiro[13]: em caso de divórcio ou separação de fato, o bem de família ficará sob a administração do cônjuge que conservar a guarda dos filhos até sua maioridade.

Na hipótese de morte de um dos cônjuges, o sobrevivente poderá pedir a extinção do bem de família. Muitas vezes esse foi o único bem que restou ao longo do tempo e faz-se necessário desobrigá-lo para efetuar a partilha. Ocorrendo a morte dos cônjuges ou companheiros e a maioria dos filhos, inexistindo incapazes, extingue-se o bem de família que retorna ao patrimônio do instituidor. Se esse for um terceiro já falecido e os beneficiários forem seus únicos herdeiros, poderão adjudicar o bem. Havendo outros herdeiros e não constando do ato de nomeação cláusula que determine o destino do bem, esse deverá ser partilhado entre os herdeiros do instituidor.

Concluindo, o novo Código Civil oferece aos integrantes da família ou a terceiros a liberdade de instituição de bem de família através da nomeação de uma residência ou de valores mobiliários e é abrangente em relação às dívidas, pois permite a penhora apenas daquelas decorrentes de tributos e condomínios do próprio imóvel, enquanto a lei processual 8009/90 impõe um maior número de exceções. Resta saber se o bem de família conforme o novo Código Civil será esquecido pela população como o foi na vigência do código de 1916, ou se a população brasileira mais abonada e que possa indisponibilizar 1/3 de seu patrimônio líquido passará a usar essa possibilidade jurídica ou preferirá a proteção garantida pela lei 8009/90 que não coteja valores e por ser de ordem pública, protege a todos.

Porto Alegre, agosto/2002.

#### **Notas:**

[1] Artigo produzido em agosto de 2002.

[2] No Código Civil de 1916, o bem de família é regulado pelo artigo 70 e seguintes e pelo Decreto-Lei 3200/41. A lei dos Registros Públicos, de nº 6.015/73, ainda vigente, dispõe sobre o bem de família nos artigos 250 a 265 e no artigo 167, I, 1.

[3] A entidade familiar também é protegida pela lei processual 8009/90.

[4] Decisões da justiça estadual do Rio Grande do Sul: a) Sentença da ação ordinária de nº 01196089682, Juíza Judith Montecy, da 2ª Vara Cível, Fórum Central de Porto Alegre, em 24.02.1999; b) Agravo de Instrumento n.º 599075496, Relator Desembargador Breno Mussi, 8ª Câmara Cível do TJRS, 17.06.1999 ( Teor da ementa: "Em se tratando de situações que

envolvem relações de afeto, mostra-se competente para o julgamento da causa uma das varas de família, à semelhança das separações ocorridas entre casais heterossexuais”); c) Apelação Cível nº.70001388982, Relator Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis, 7º Câmara Cível, em 14.03.2001. ( Teor da ementa; “UNIÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO. PARTILHA DO PATRIMÔNIO. CONTRIBUIÇÃO DOS PARCEIROS. MEAÇÃO. Não se permite mais o farisaísmo de desconhecer a existência de uniões entre pessoas do mesmo sexo e a produção de efeitos jurídicos derivados destas relações homoafetivas. Embora permeadas de preconceitos, são realidades que o Judiciário não pode ignorar, mesmo em sua natural atividade retardatária. Nelas remanescem conseqüências semelhantes às que vigoram nas relações de afeto, buscando-se sempre a aplicação da analogia e dos princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade. Desta forma, o patrimônio havido na constância do relacionamento deve ser partilhado como na união estável, paradigma supletivo onde se debruça a melhor hermenêutica. Apelação provida em parte para assegurar a divisão do acervo entre os parceiros”).

[5] Artigos 1711 caput e parágrafo único do novo Código Civil.

[6] Artigos 260 a 265 da lei nº 6.015/73 dos Registros Públicos. Para evitar prejuízo aos eventuais credores, há a exigência de publicação de edital também com a possibilidade de impugnação nos 30 (trinta) dias subseqüentes (artigo 262). Ocorrendo a impugnação, se mesmo assim o juiz entender que deva ser procedido o registro, o prejudicado poderá valer-se de ação anulatória ou promover a execução sobre o prédio instituído como bem de família, se comprovada a existência de dívidas anteriores à instituição (artigo 1.715 do Código Civil e artigo 264, parágrafo 2º da lei 6015/73).

[7] Artigo 167, I, 1, da Lei nº 6.015/73.

[8] Lei 9.457/97.

[9] Artigo 627 e seguintes do novo Código Civil.

[10] Artigo 1.102 e seguintes do novo Código Civil.

[11] Artigos 76 e seguintes, Decreto-Lei 7.661/45.

[12] Artigo 13 do Decreto-Lei nº 15.597/84.

[13] Essa sugestão foi encaminhada e é possível que seja inserida no projeto 6960/02.